

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2015

Altera o § 2º do art. 131 da lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 permitindo que motoristas possam realizar as vistorias de segurança e ambiental e o licenciamento anual do veículo sem o vínculo ao pagamento de multas de trânsito.

**Autora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 740, de 2015, de autoria da nobre Deputada Clarissa Garotinho, propõe a inclusão de um § 6º ao artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muito embora faça uma remissão em sua ementa a uma alteração ao § 2º do artigo 131 do mesmo *Codex*.

O novo dispositivo isenta das inspeções obrigatórias para controle de condições de segurança, de emissão de gases poluentes e de ruídos, durante três anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos particulares com motores movidos a gasolina, álcool ou flex, com capacidade de até cinco passageiros.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o projeto, com emenda que retificou o texto da ementa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, XI). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, entendemos que a proposição não viola qualquer princípio ou regra da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, no entanto, temos algumas observações.

Como vimos, a proposição dispõe que os veículos particulares, durante três anos a partir do primeiro licenciamento, estarão isentos da vistoria de que trata o *caput* do art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro. Mas este *caput* em nenhum momento refere-se a vistoria; somente há menção a inspeção. Confira-se:

“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pela CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”

O CTB não elenca expressamente as hipóteses de vistoria veicular. Contudo, interpretação combinada de seu texto, em especial dos artigos 21 (XIV), 22 (III) e 123 em conjunto com a Resolução CONTRAN 466/2013, leva ao entendimento de que será obrigatória a realização de vistoria quando houver a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em

qualquer uma das quatro hipóteses: a) quando for transferida a propriedade; b) quando o proprietário mudar o município de domicílio ou residência; c) quando for alterada qualquer característica do veículo; d) quando houver mudança de categoria.

As hipóteses de vistoria não se confundem, portanto, com a inspeção. A inspeção destina-se a avaliação de segurança, e controle de emissão de gases (poluentes) e ruídos, consoante arts. 103 (§ 1º) 104 (*caput* e § 5º), 106, 124 (IV e XI), 136 (II), 139-A (IV), 230 (VIII e XVIII).

A segunda razão para questionamentos do PL decorre de sua fundamentação. Na Justificativa, o texto da proposição apresenta nova contradição terminológica. De acordo com a nobre autora, *“é inegável que a inspeção veicular é importante para reduzir o número de acidentes, a emissão de gases poluentes e a poluição sonora. Sem falar na economia de combustível, pois carros com o motor regulado e vistoriado consomem menos combustível”*. E ao concluir, a ilustre colega se equivoca ao afirmar que *“a única justificativa encontrada para a exigência de vistoria nos veículos com até 3 anos de uso é a econômica, já que o Estado e suas concessionárias cobram por este tipo de serviço”*.

Vê-se, portanto, que o PL busca fundamento para regulamentar a vistoria veicular na avaliação de segurança. No entanto, como já dito, avaliação de segurança, nos termos do CTB, é matéria atinente a inspeção veicular.

No Brasil, dentre as principais causas de mortalidade estão os acidentes rodoviários. Embora não seja possível mensurar com exatidão o total dos prejuízos decorrentes de acidentes rodoviários, tais como interrupções de tráfego causando a perda de carga perecíveis ou atrasando a entrega de mercadorias apazadas, o custo de socorro às vítimas (incluindo gastos com Previdência e Assistência Social e o Sistema Único de Saúde), o reparo dos danos causados, dentre outros, as principais perdas estão relacionadas às vítimas humanas, sendo possível medir apenas a extensão parcial desses danos.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir do estudo *“Acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras”*, nos últimos dez anos, o Brasil registrou aumento no número de acidentes em rodovias federais. As mortes e a quantidade de feridos cresceram, mas desde 2010, o número vem caindo, na contramão do crescimento da frota, coincidindo com o início das operações da

Polícia Rodoviária Federal concentradas nos trechos mais críticos. Um maior controle promovido por órgãos de fiscalização tem impactado na redução do número de acidentes. A vistoria veicular, como medida de caráter preventivo, apresenta-se como indispensável ferramenta de combate à permanência de veículos sem condições de trafegabilidade em nossas vias.

O procedimento de vistoria veicular mostra-se como medida imprescindível do processo de reversão e conseqüente diminuição dos elevados índices de acidentes de trânsito. Além de verificar a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade; a vistoria veicular permite constatar se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionando; e se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

De tal modo, não obstante a realização da vistoria permitir a obtenção de informações que estão na base do processo de análise de causas de acidentes de trânsito, é ainda importante meio de antecipar-se à fiscalização repressiva, realizada nas ruas e voltada a coibir a presença de automóveis que importem em risco para o seu condutor e demais pessoas que utilizam as vias públicas, sejam outros motoristas ou pedestres. A realização da vistoria veicular permite assim captar informações sobre os veículos que transitam em nossas ruas, sendo capaz, a partir de reunião das informações coletadas, depurá-las, organizá-las, armazená-las, controlá-las, analisa-las e divulga-las, como ferramenta para ações voltadas a minimizar as potenciais causas de acidentes de trânsito.

Ainda de acordo com o estudo “Acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras”, um fator importante para reduzir o volume de acidentes de trânsito nas rodovias refere-se às boas condições de circulação dos veículos automotores. De tal sorte, o mencionado estudo aponta ser necessário que os estados implantem os programas de vistoria e inspeção veicular periódicos, preconizados no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro. Até o presente momento, esses programas não têm sido colocados em prática como decorrência da lacuna de um marco regulatório adequado no país, que regule inclusive a participação da iniciativa privada na atividade. Esta omissão legislativa tem resultado no questionamento, perante o Poder Judiciário, das regulamentações promovidas pelos estados-membros, voltados à disciplina da vistoria veicular, o que tem gerado, com frequência, insegurança jurídica para

os proprietários de veículos e para os governos estaduais, incapazes de promover mudanças na gestão das frotas veiculares.

Desse modo, sendo dever da União legislar sobre a adoção de políticas voltadas à redução dos acidentes de trânsito, mostra-se imprescindível a alteração no Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir a estruturação da fiscalização e verificação das condições dos veículos, com a emenda anexa, que tem por objetivo adequar tanto a ementa quanto o teor do projeto à imprescindível distinção entre as atividades de inspeção e vistoria, bem como resolver a *vacatio legis* no que tange às hipóteses e periodicidade da realização de vistorias. Ademais, o projeto em análise, na medida em que reduz a burocracia com as inspeções e vistorias anuais de veículos ao longo dos três primeiros anos, contribui para a redução dos custos dos serviços prestados ao usuário, sem comprometer-se a segurança e o meio ambiente.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 740, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a Inspeção e Vistoria Veicular anual.

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 104. ....*

*§ 6º Os veículos particulares com motores movidos a gasolina, álcool ou flex, com capacidade de até cinco passageiros, durante três anos a partir do primeiro licenciamento, estarão isentos da vistoria de que trata o*

caput deste artigo. (NR)”

“Art. 131. ....

.....  
§ 2º Todo veículo automotor somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, bem como comprovada sua aprovação em vistoria.

.....  
§ 4º A vistoria veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial, ou do licenciamento anual para veículos com mais de três anos, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BACELAR

Relator